



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000427127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069557-45.2020.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é impetrante S. D. G. e Paciente M. L. L..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem, para determinar o trancamento da ação penal (inclusive em relação aos demais réus), sem prejuízo, em sendo o caso, do oferecimento de uma nova denúncia pelo Ministério Público, que atenda aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Determinaram que: i) se officie, comunicando; e ii) se expeça alvará de soltura clausulado ou contramandado de prisão em favor do paciente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) e WALTER DA SILVA.

São Paulo, 13 de junho de 2020.

LAERTE MARRONE

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.830

Impetrante: Sidney Duran Gonçalves

Paciente: Mario Lúcio Lucatelli

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de
Olimpia – SP

“Habeas Corpus”. Denúncia que imputa ao paciente a prática dos crimes de lavagem de capitais e organização criminosa. 1. O crime de lavagem de capitais pressupõe um crime anterior – chamado crime antecedente, do qual provém, diretamente ou indiretamente, os bens, direitos ou valores cuja ocultação ou dissimulação configuram o tipo penal (artigo 1º, da Lei nº 9613/98). Vale dizer, o crime antecedente e os bens direitos ou valores dele provenientes configuram elementos do tipo penal do delito de lavagem de capitais, pelo que devem ser descritos na denúncia. Verdade que não se exige uma descrição minuciosa do delito anterior. No entanto, sob pena de maltrato ao princípio da ampla defesa, a inicial há de expor, ainda que de forma sumária, o crime ou a contravenção anterior, explicitando o tipo penal, indicando a conduta e suas circunstâncias de tempo e lugar. 2. No caso em tela, a denúncia não indica: a) qual ou quais são as infrações penais antecedentes (existem apenas referências genéricas a tipos de crimes – contra a administração pública, contra o patrimônio, previstos na lei de licitações); b) quais valores ilícitamente obtidos através da prática dos crimes antecedentes estariam sendo lavados (que tipo de bens e provenientes de que crimes). 3. Denúncia inepta. 4. Inicial que não se mostra também apta, sob o aspecto formal, em relação ao crime de organização criminosa. Ordem concedida para trancar a ação penal, com extensão aos demais acusados.

1. Trata-se de “habeas corpus”, impetrado por Sidney Duran Gonçalves em favor de Mario Lúcio Lucatelli. Alega, em suma, que o paciente responde a processo no qual lhe são imputados os crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro. Sustenta que padece de constrangimento ilegal, porquanto inepta a denúncia, razão pelo qual busca a concessão da ordem, com o trancamento da ação penal.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1652/1654).

A d. autoridade coatora prestou informações (fls. 1657/1658).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 1662/1667).

É o relatório.

2. Consistente a impetração.

3. A denúncia contra a qual se insurge a impetração veio redigida nos termos seguintes (fls. 20/29):

“Consta dos inclusos autos de Processo Investigatório Criminal - PIC n. 940355000083620181 - a partir de 2000 até os dias atuais, MARIO LÚCIO LUCATELLI, vulgo “Babão”, portador do RG n. 7.710.616 e inscrito no CPF n. 735.650.758-72, ex-Prefeito do Município de Severínia, atualmente FORAGIDO e em local incerto e não sabido;

MARIO LÚCIO LUCATELLI JÚNIOR, vulgo “Babinha”, brasileiro, autônomo, divorciado, portador do RG n. 27.884.578-2 e do CPF n. 216.069.578-56, residente e domiciliado na Rua Sebastião Cândido Pereira, 121, Centro, no Município de Severínia, Comarca da Estância Turística de Olímpia,

LUCIANA SALETE LUCATELLI, brasileira, solteira, professora, portadora do RG n. 20.274.776 SSP - SP e do CPF n. 159.236.728-39, residente e domiciliada na Avenida José Inocêncio Bosa, 201, Centro, no Município de Severínia, Comarca da Estância Turística de Olímpia - SP,

OSVALDO ANTONIO LUCATELLI, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n. 15.626540 SSP-SP e inscrito no CPF n. 055103678- 81, residente e domiciliado na Avenida José Chiapizam, 346, Centro, na cidade de Severínia, Comarca da Estância Turística de Olímpia;

LUIZ FERNANDO LUCATELLI, brasileiro, casado, balconista, portador do RG n. 8.356812-8 e do CPF n. 025.739.578-45, residente e domiciliado na Rua João Camacho, 320, Cohab II, no Município de Severínia, Comarca da Estância Turística de Olímpia;

HEITOR AUGUSTO LUCATELLI, brasileiro, casado,

autônomo, portador do RG n. 33.677.319-5 SSP - SP, residente e domiciliado na Rua José Chiapiezam, 346, Centro, na cidade de Severínia, Comarca da Estância Turística de Olímpia;

TIAGO ILTON BORGES LUCATELLI, brasileiro, portador do CPF n. 333.431.638-64 residente e domiciliado na Rua Osvaldo Augusto Antunes, 311, Centro, Severínia - SP;

JUSCELINA DIAS CORREIA, brasileira, aposentada, viúva, portadora do RG n. 35.182.442-X e inscrita no CPF n. 276.363.088-00, residente e domiciliada na Rua Diogo Limoni Martos, 50, Residencial Camacho II, no Município de Severínia, Comarca da Estância Turística de Olímpia;

MARIA DANIELA DIAS CORREIA, brasileira, professora, divorciada, portadora do RG n. 44.830.683-9 e do CPF n. 383.414.568-85, residente e domiciliada na Rua João Molina Romero, 63, Centro, no Município de Severínia e Comarca da Estância Turística de Olímpia,

em diversas oportunidades, agindo em concurso e unidade de propósitos, ocultaram a origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos provenientes indiretamente de crimes contra a Administração Pública.

Consta, ademais, que os denunciados já referidos, agindo em concurso e unidade de propósitos, promovem, constituem e integram pessoalmente organização criminosa assim considerada pela divisão de tarefas com o objetivo de obter vantagem econômica mediante a prática de infração penal acima descrita - lavagem de dinheiro - tipificada no art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, cuja pena máxima é superior a quatro anos.

Apurou-se, nos autos de Procedimento Investigatório Criminal n. 940355000083620181 que MARIO LÚCIO LUCATELLI JÚNIOR e Victor Hugo Dias Lucatelli são, respectivamente, filho e neto de MÁRIO LÚCIO LUCATELLI, vulgo “Babão”, ex-Prefeito do Município de Severínia e condenado definitivamente nas esferas cível e criminal pela prática de improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública.

Ocorre que, não obstante as condenações tanto na esfera cível (improbidade administrativa) quanto na criminal (crimes contra a Administração Pública), inclusive com mandados de prisão expedidos, “Babão” se evadiu do distrito da

culpa e está foragido há anos, bem como ocultou seu patrimônio para o fim de dissimular uma situação de insolvência e, assim, não honrar com o pagamento da vultosa dívida decorrente do reconhecimento de condutas previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Após o decurso de longo período, empreendidas inúmeras e incansáveis diligências no intuito de recuperar parte do dinheiro público desviado, veio a notícia de que familiares do ex-Prefeito - sobretudo seu neto, Vitor Hugo - ostenta patrimônio incompatível tanto com a sua capacidade econômica, quanto com a de seus genitores.

Ocorre que Vitor Hugo é uma criança de onze anos de idade, sempre viveu aos cuidados dos pais - os denunciados MARIO LÚCIO LUCATELLI JÚNIOR - vulgo "Babinha" - e MARIA DANIELA. De fato, MARIA DANIELA desempenhou funções relacionadas a trabalhos domésticos - (babá) e, posteriormente, logrou êxito na aprovação em concurso público municipal para o cargo de professora. A família de MARIA DANIELA tem origens modestas - é filha de lavradores oriundos do Estado da Bahia. Por seu turno, Babinha sempre desempenhou atividades esporádicas e autônomas, não poderia justificar o patrimônio em nome do filho. Além disso, MARIO LÚCIO LUCATELLI JÚNIOR não possui bens de qualquer natureza registrados em seu nome e, tampouco, MARIA DANIELA. A situação econômica de Victor Hugo - incompatível com o patrimônio declarando de seus pais é algo que salta aos olhos.

De fato, a situação fática indica que a capacidade financeira de Vitor Hugo é decorrente da simulação de atos no sentido de ocultar o verdadeiro proprietário dos bens, qual seja, MARIO LÚCIO LUCATELLI, vulgo - Babão - que, como já dito, é procurado pela Justiça tanto para cumprimento de penas criminais pela prática reconhecida pela Justiça de Crimes contra o Patrimônio Público (crimes antecedentes) quanto para devolver dinheiro público decorrente de inúmeras condenações definitivas em razão de atos de improbidade administrativa. Os cumprimentos de sentença ajuizados em face do ex-Prefeito do Município de Severínia foram frustrados pela ausência de patrimônio e mesmo as penas criminais não foram cumpridas em virtude da evasão do distrito da culpa.

Com o advento da ação de divórcio, veio à tona o modus operandi de MARIO LÚCIO LUCATELLI JÚNIOR, o "Babinha", no sentido de ocultar e

dissimular a origem e a movimentação de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública e atos de improbidade administrativa praticados na época em que o seu genitor administrava o Município de Severínia.

MARIO LUCIO LUCATELLI mesmo foragido e ao longo dos anos desde que deixou o cargo se vale da ocultação da propriedade de bens que são direta ou indiretamente provenientes dos crimes contra a Administração Pública perpetrados e já reconhecidos pela Justiça.

O modus operandi em questão consiste em praticar atos e negócios jurídicos em nome de terceiras pessoas, mas que, na verdade, constituem atos de cunho financeiro que lhe aproveita e a seus familiares próximos - irmãos de MARIO LUCIO LUCATELLI - o “Babão”.

Com efeito, MARIO LUCIO LUCATELLI JÚNIOR em concurso e unidade de propósitos com a sogra JUSCELINA promoveu atos negociais em nome da última e com a sua anuência, mas referentes a valores movimentados por MARIO LUCIO e que jamais disseram respeito a lucros obtidos com atividade lícita - por ele jamais desempenhada - mas, relativos a patrimônio reunido e dissimulado nas atividades ilícitas desenvolvidas pelo ex-Prefeito nos crimes contra o patrimônio público e relacionados Lei de Licitações e Contratos que antecederam a lavagem de dinheiro.

O denunciado MARIO LUCIO LUCATELLI JÚNIOR, o “Babinha”, se valia do nome da sogra - avó de seu filho - para fins eventuais movimentações financeiras. Por seu turno, a denunciada JUSCELINA aderiu o propósito criminoso de Babinha, entregando-lhe seus documentos pessoais e, assim, dando a ele “carta branca” para efetuar negócios para os quais nunca teve capacidade financeira, usando seu nome.

De fato, JUSCELINA entregou R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em espécie, a título de suposta doação em favor do neto Victor Hugo Dias Lucatelli, a MARIO LUCIO LUCATELLI JÚNIOR, sem qualquer comprovação documental da entrega e origem do numerário. A quantia seria proveniente de uma suposta alienação de terras no Estado da Bahia. Nesse contexto, nos autos do divórcio judicial litigioso em que são partes Babinha e MARIA DANIELA, pende discussão a respeito de suposta doação de dinheiro em espécie promovida pela requerida JUSCELINA em favor do neto Victor Hugo. Não há notícia de documentos que comprovem a doação

que seria fruto da venda de parte de terras de propriedade de JUSCELINA localizadas no Estado da Bahia. As terras em questão seriam parte do imóvel mencionado na Escritura lavrada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Livramento de Nossa Senhora - Bahia. O referido imóvel seria propriedade da família de JUSCELINA. No entanto, o requerido MARIO LUCIO LUCATELLI JÚNIOR, vulgo Babinha, nega a veracidade da doação e imputa a prática de crime de falsidade à sogra no que se refere à doação do montante, questionando a capacidade financeira, para o fim de, ao que parece, no futuro, preservar o direito de reivindicar a adjudicação da propriedade para si ou para terceiros e, portanto, com intento de excluir o reconhecimento, ainda que tácito nos autos da ação divórcio, de direitos sobre os imóvel por parte dos familiares da requerida MARIA DANIELA.

Babinha busca, assim, afastar a configuração de posse aparente da família de MARIA DANIELA em razão da incapacidade econômica e, eventualmente, tornar possível futura pretensão para si ou para terceiros de adjudicação das terras, o que seria possível mediante a apresentação de compromisso de compra e venda particular e recibos de pagamento. Além disso, MARIO LUCIO LUCATELLI JÚNIOR também usava o nome de JUSCELINA com a sua anuência para adquirir veículos e, assim, ocultar a movimentação financeira em seu nome e de seu genitor.

O denunciado Babinha também agia valendo-se do mesmo “modus operandi” com relação a ex-esposa MARIA DANIELA e com a anuência da mesma. Com o advento da separação judicial do casal, Babinha e MARIA DANIELA passaram a disputar o patrimônio e, sobretudo a guarda e administração dos bens do filho Vitor Hugo, em nome de quem, inclusive, foi aberta pessoa jurídica - produtor rural.

MARIA DANIELA, na qualidade de mãe da criança Victor Hugo e então esposa de MARIO LUCIO LUCATELLI JÚNIOR colaborou nos atos de lavagem de dinheiro, anuindo com as doações espúrias, algumas das quais engenhadas por familiares próximos - irmãos de MARIO LÚCIO LUCATELLI - Babão - e que se concentraram na pessoa de Victor Hugo Lucatelli.

A organização criminosa em questão tem o propósito de promover a prática de lavagem de dinheiro e, conta, ademais, com a participação de outros familiares, os quais praticam atos negociais incompatíveis com o patrimônio declarado às autoridades fiscais.

Com efeito, LUCIANA SALETE LUCATELLI, irmã de “Babão”, agindo em concurso e unidade de propósitos com os demais familiares, também empresta seu nome para dissimular negócios jurídicos que denotam capacidade econômica em prol de ocultar patrimônio ilícito reunido pelo ex-alcaide.

LUCIANA outorgou procuração pública a Babinha e ao seu irmão OSVALDO ANTONIO LUCATELLI, vulgo “Morto”, dando-lhe plenos e ilimitados poderes para gerenciar seu vultoso patrimônio e, no caso, eles assim têm atuado, promovendo operações financeiras incompatíveis com o patrimônio declarado e com as atividades exercidas, conforme informado no Relatório de Informações Financeiras RIF encaminhado após diligência empreendida junto ao COAF do Ministério da Fazenda.

Nesse sentido, LUCIANA que há dez anos é professora admitida em caráter temporário nos Municípios de Olímpia e Severínia, por intermédio do sobrinho MARIO LUCIO LUCATELLI JÚNIOR apresentou, segundo o relatório do COAF, movimentações de conta corrente incoerentes e incompatíveis em praticamente todos os meses da análise atípica no período compreendido entre julho de 2016 a junho de 2017. O COAF identificou movimentação que supera a renda declarada LUCIANA na proporção de 06 (seis) e 17 (dezessete) vezes. Outrossim, o modus operandi de atividade típica de lavagem de dinheiro restou identificado também pelo histórico de saques efetuados na mesma data relativa conta corrente titularizada por LUCIANA na SICOOB - COCRED - Cooperativa de Crédito - agência 3214, sediada no Município de Sertãozinho - conta corrente 380946, em valor sempre inferior ao montante cuja necessidade de justificativa é exigida pela autoridade fiscal e realizados justamente pelo procurador MARIO LUCIO LUCATELLI JÚNIOR. Segundo o relatório enviado pelo COAF, a conta SICOOB COCRED - Cooperativa de Crédito - agência 3214 - conta corrente 380946 apresentou no período de 01 de julho de 2016 a 29 de junho de 2017 movimentações atípicas no importe de, aproximadamente, R\$ 2,5 milhões de reais.

Nesse sentido, a denunciada LUCIANA concorre para a concretização dos propósitos da organização criminosa “emprestando” seu nome para que os familiares, notadamente, MARIO LUCIO LUCATELLI JÚNIOR promova a movimentação de vultosas quantias referentes ao patrimônio familiar reunido e obtido em virtude de prática de delitos contra o patrimônio público. MARIO LUCIO LUCATELLI JÚNIOR se apresenta, inclusive, como proprietário de um luxuoso veículo da marca

BMW, modelo X6/XDrive cuja versão 2018 tem valor de quase R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e que, não obstante, está em nome de LUCIANA.

Ademais, LUCIANA empresta nome para que MARIO LUCIO LUCATELLI possa usufruir de seus bens sem se submeter a ação da Justiça. De fato, conforme se verifica do teor da certidão lavrada em diligência em que se buscava cumprir mandados de prisão contra Babão, os agentes de diligência constataram que Sueli reside em um condomínio de luxo no Município de Ribeirão Preto, bem como que ela faz uso de um veículo que está em nome de LUCIANA - veículo da marca Modelo Citroën/Aircross A Live GHR 3001.

OSVALDO ANTONIO LUCATELLI, irmão de Babão, também concorre para ocultação do patrimônio do ex-alcaide, auxiliando a promover a organização criminosa para o fim de obter a lavagem de dinheiro. Com efeito, os documentos reunidos demonstram que OSVALDO, em concurso com MARIO LÚCIO LUCATELLI JÚNIOR gerenciam o patrimônio de LUCIANA com base em procuração com poderes gerais e irrestritos para administração do patrimônio da última.

Outrossim, OSVALDO efetuou doação para sobrinhoneto Vitor Hugo Dias Lucatelli, bem como também promoveu abertura de empresa usando o nome da co-requerida MARIA DANIELA sem que essa tivesse conhecimento e, assim, criou pessoa jurídica no intuito de facilitar os atos de lavagem de dinheiro ora noticiados.

Há, portanto, sérios indícios de que o patrimônio de OSVALDO e do filho HEITOR AUGUSTO LUCATELLI sejam fruto de origem ilícita. No mesmo sentido, o requerido HEITOR promoveu doações ao primo Victor Hugo - neto do denunciado Babão. A análise perfunctória da movimentação patrimonial documentada nos negócios jurídicos indicados - outorga de procurações, lavratura de escrituras dá conta de que os envolvidos estão unidos no propósito de concentrar na pessoa da criança, bem como no de LUCIANA, o patrimônio que serviriam para honrar as dívidas decorrentes das condenações de MARIO LÚCIO LUCATELLI - o “Babão”.

Não é só. A organização criminosa em questão também se vale de pessoa jurídica criada sob a razão social de Tiago Ilton Borges Lucatelli – ME- que atua no ramo de comércio varejista de produtos farmacêuticos - a chamada “Drogaria Lucatelli”, sediada no Município de Severínia. O COAF também relatou a existência de movimentações incoerentes e incompatíveis em todos os meses de análise

atípica – no período de 11 de agosto de 2016 a 30 de junho de 2017. A movimentação da conta da pessoa jurídica aberta da instituição financeira SICOOB COCRED - Cooperativa de Crédito - em Sertãozinho - agência 3214, conta corrente 409880 indicam incompatibilidade na proporção de 06 a 11 vezes o valor declarado do faturamento da empresa. Ainda, segundo o relatório encaminhado pelo COAF MARIO LUCIO LUCATELLI JÚNIOR, o Babinha, também é procurador da pessoa jurídica e possui relação com o também procurador da empresa LUIZ FERNANDO LUCATELLI - irmão de Babão e pai do titular da empresa TIAGO ILTON BORGES LUCATELLI. E não é só: MARIO LUCIO LUCATELLI JÚNIOR, o “Babinha” age publicamente como se fosse proprietário da empresa em questão, conforme manifestação em rede social ora anexada. Por seu turno, LUIZ FERNANDO emprestou seu nome para viabilizar a implantação de loteamento do Município de Severínia denominado “Cidade de Deus” e bairro local popularmente conhecido como “Babão” - alusão ao verdadeiro proprietário do imóvel, não possuindo capacidade econômica para tanto e, portanto, dissimulando a origem e propriedade de bens provenientes direta ou indiretamente de ação penal.

Os requeridos, portanto, concorreram e colaboram para a ocultação do patrimônio de MARIO LÚCIO LUCATELLI, Babão, para que este permaneça a salvo da ação da Justiça do cumprimento - repita-se - dos inúmeros cumprimentos de sentenças proferidas em sede de Ações Civis Públicas.

Como já mencionado, as simulações por interpostas pessoas ocorreram com o único intuito de deixar o requerido MARIO LÚCIO LUCATELLI, vulgo “Babão”, em aparente situação de insolvência, a fim de eximi-lo da responsabilidade de ressarcir o erário reconhecida em diversas ações civis públicas ajuizadas em razão danos causados ao erário público do Município de Severínia com suas práticas ilícitas.

Pelo exposto, denuncio MARIO LÚCIO LUCATELLI, vulgo “Babão”, MARIO LÚCIO LUCATELLI JÚNIOR, vulgo “Babinha”, LUCIANA SALETE LUCATELLI, OSVALDO ANTONIO LUCATELLI, vulgo “Morto”, LUIZ FERNANDO LUCATELLI, HEITOR AUGUSTO LUCATELLI, TIAGO ILTON BORGES LUCATELLI, JUSCELINA DIAS CORREIA e MARIA DANIELA DIAS CORREIA, já qualificados como incurso no art. 1º, caput (por diversas vezes), c/c. art. 4º, da Lei n. 9613, de 03 de março de 1998, c/c. art. 29 do Código Penal e art. 2º da Lei n. 12.850/2013 requerendo que, recebida e autuada esta, sejam os denunciados devidamente processados, nos termos do

procedimento previsto nos artigos 394, §1º, inciso I e 396/405, do Código de Processo Penal, para que, após o recebimento da denúncia, seja citado para responder à acusação com base na prova documental ora reunida até final CONDENAÇÃO.”

4. Pois bem, sabe-se que a denúncia deve atender aos requisitos estampados no artigo 41, do Código de Processo Penal.

Nesse ponto, calha mencionar lição clássica de **JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR** (transcrita em voto do Ministro **Gilmar Mendes**, quando do julgamento do HC nº 84.768-4), no sentido de que a denúncia “**é uma peça narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram a isso (*cur*), a maneira porque a praticou (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*).** (Segundo enumeração de Aristóteles, na *Ética a Nicomac*, 1. III, as *circunstâncias* são resumidas pelas palavras *quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando*, assim referidas por Cícero (*De Invent. I*)). **Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes.”** (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*, v. II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183)”.

Deveras, como assentou o Supremo Tribunal Federal, “a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta“. (HC nº 73.271-2-SP, rel. Min. Celso de Mello)

5. Tomados estes parâmetros, observa-se que, no caso vertente, a denúncia não se mostra apta a encetar a relação processual.

Imputa-se ao paciente a prática dos crimes de lavagem de capitais, por diversas vezes, e de organização criminosa, voltada à lavagem de capitais.

O crime de lavagem de capitais pressupõe um crime anterior – chamado crime antecedente, do qual provém, direta ou indiretamente, os bens, direitos ou valores cuja ocultação ou dissimulação configuram o tipo penal (artigo 1º, da Lei nº 9613/98).

Daí se afirmar que o crime de lavagem de capitais, embora autônomo, guarda uma relação de acessoriedade material com a infração penal antecedente¹.

Vale dizer, o crime antecedente e os bens direitos ou valores dele provenientes configuram elementares do tipo penal do delito de lavagem de capitais, pelo que devem ser descritos na denúncia.

Verdade que não se exige uma descrição minuciosa do delito anterior². No entanto, sob pena de maltrato ao princípio da ampla defesa, a inicial há de expor, ainda que de forma sumária, o crime ou a contravenção anterior, explicitando o tipo penal, indicando a conduta e suas circunstâncias de tempo e lugar. Como assentou o **Supremo Tribunal Federal**, forte em orientação doutrinária, é preciso ao menos a “sua descrição resumida” (HC nº 93.368, rel. Min. Luiz Fux).

Neste sentido, a lição de **GUSTAVO BADARÓ e PIERPAOLO CRUZ BOTTINI**³: *“Embora a questão da aptidão ou inépcia da denúncia ou queixa (art. 41 do CPP) não diga respeito à valoração da prova, mas a narração ou imputação dos fatos, até mesmo*

¹ Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini, Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais, RT, pág. 80.

² STJ, RHC nº 55.835, rel. Min. Felix Fischer; APn nº 923, rel. Min. Nancy Andrigui.

³ Obra citada, pág. 266.

para que seja possível verificar se há ou não indícios suficientes da existência da infração antecedente, é necessário que na denúncia ou queixa o acusador narre, concreta e especificamente, - além dos meios utilizados para o branqueamento ou lavagem em sim – em que consistiu a infração antecedente, e quais os bens, direitos ou valores, que dela provieram, direta ou indiretamente”.

No mesmo sentido, enfatizando ser indispensável uma descrição ao menos sucinta do crime antecedente, o escólio de **RENATO BRASILEIRO DE LIMA**⁴

A bem da verdade, não indicada a infração antecedente, impossibilita-se a apresentação de provas e argumentos pela defesa para a demonstração da licitude da conduta anterior, que, uma vez comprovada, tornaria atípica a conduta que se busca subsumir ao tipo penal de lavagem de dinheiro.

No caso em apreço, nota-se que a denúncia afirma (fls. 21/22) que o paciente, ex-prefeito do município de Severínia, ostenta condenações cíveis e criminais definitivas pela “*prática de improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública*”.

Em seguida, faz referência a “*Crimes contra o Patrimônio Público*” como crimes antecedentes (fls. 23):

“De fato, a situação fática indica que a capacidade financeira de Vitor Hugo é decorrente da simulação de atos no sentido de ocultar o verdadeiro proprietário dos bens, qual seja, MARIO LÚCIO LUCATELLI, vulgo – Babão - que, como já dito, é procurado pela Justiça tanto para cumprimento de penas criminais pela prática reconhecida pela Justiça de Crimes contra o Patrimônio Público (crimes antecedentes) quanto para devolver dinheiro público decorrente de inúmeras condenações

⁴ Legislação Criminal Especial Comentada, editora JusPODIVM, 2014, pág. 377.

definitivas em razão de atos de improbidade administrativa” (grifei).

Mais adiante (fls. 24), narra que:

“Com efeito, MARIO LUCIO LUCATELLI JÚNIOR em concurso e unidade de propósitos com a sogra JUSCELINA promoveu atos negociais em nome da última e com a sua anuência, mas referentes a valores movimentados por MARIO LUCIO e que jamais disseram respeito a lucros obtidos com atividade lícita - por ele jamais desempenhada – mas relativos a patrimônio reunido e dissimulado nas atividades ilícitas desenvolvidas pelo ex-Prefeito nos crimes contra o patrimônio público e relacionados Lei de Licitações e Contratos que antecederam a lavagem de dinheiro.” (grifei)

E conclui a denúncia (fls. 29):

“Como já mencionado, as simulações por interpostas pessoas ocorreram com o único intuito de deixar o requerido MARIO LÚCIO LUCATELLI, vulgo “Babão”, em aparente situação de insolvência, a fim de eximi-lo da responsabilidade de ressarcir o erário reconhecida em diversas ações civis públicas ajuizadas em razão danos causados ao erário público do Município de Severínia com suas práticas ilícitas.” (grifei)

Nota-se que a denúncia, que descreve satisfatoriamente os mecanismos através dos quais ocorreria o crime de lavagem de dinheiro, em momento algum indica: a) **qual ou quais são as infrações penais antecedentes;** b) **quais os valores ilicitamente obtidos através da prática dos crimes antecedentes foram lavados (que tipo de bens e provenientes de que crimes).**

No tocante ao primeiro ponto, na linha do que se explanou, a simples referências a crimes contra a administração pública,

crimes contra o patrimônio público e delitos relacionados à lei de licitações afigura-se por demais genérica, não satisfazendo os cânones do contraditório e da ampla defesa.

Cabe, neste ponto, atentar para **trecho** do voto do **Min. Dias Toffoli**, quando do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do HC nº 132.179, em processo no qual também se indicaram crimes contra a administração como infração penal antecedente ao crime de lavagem de dinheiro:

“A denúncia também afirma que o paciente, titular 'de um patrimônio composto por valores lícitos e ilícitos', 'consegue efetivamente lavar os últimos mediante o investimento em bens móveis e imóveis, reinserindo no sistema econômico-financeiro os valores provenientes dos crimes praticados pela organização contra a Administração Pública', mas em momento algum descreve quais seriam esses bens.

A denúncia, em verdade, permanece no campo das abstrações e das afirmações genéricas e padece do mesmo vício de uma denúncia por receptação que se limite a referir que o bem recebido constitua 'produto de crime', sem indicar qual teria sido esse crime antecedente, ou de uma denúncia por roubo que se limite a descrever a subtração de 'coisa alheia móvel', sem especificá-la.

Em suma, a denúncia não descreve minimamente quais os fatos específicos que constituiriam os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, limitando-se a narrar que o paciente teria dissimulado a natureza, a origem, a localização, a disposição e a movimentação de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública.” (grifei)

Trata-se, portanto, de denúncia que não atende ao

comando instituído no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que não descreve todos os elementos do fato criminoso – no caso, a) quais bens, b) provenientes de quais crimes, seriam objeto de dissimulação ou ocultação.

Em poucas palavras, a denúncia é inepta, não se prestando, destarte, a inaugurar a relação processual, bem que o caso é de trancamento da ação.

6. Por sua vez, ainda que a denúncia impute ao paciente e aos corréus a prática de dois crimes – lavagem de dinheiro e organização criminosa –, não se pode olvidar que a infração penal em torno ao qual articulava-se a organização criminosa descrita na denúncia era, justamente, a de lavagem de capitais.

Pelo que dadas as deficiências no tocante ao delineamento do crime de lavagem de capitais, não se pode emprestar aptidão, sob o aspecto formal, também à imputação relativa ao delito de organização criminosa. Afinal, tal como posta a inicial, haverá sérios entraves para os acusados exercerem a ampla defesa também em relação a este delito.

Cabe ainda considerar que o crime de organização criminosa somente foi tipificado, no direito brasileiro, com a Lei nº 12.850/13, de sorte que, mesmo a se considerar que se cuida de um crime permanente, é preciso situar, no tempo e no espaço, quando houve a suposta formação da organização criminosa e até quando perdurou, para o que as circunstância acima indicadas, referentes à lavagem de capitais, são importantes, a fim de que se tenha um quadro claro da acusação.

7. Uma vez que a inépcia da denúncia diz respeito à descrição das condutas imputadas a todos os acusados – isto é, não diz respeito exclusivamente à pessoa do paciente –, a hipótese é de extensão da concessão da ordem a todos os demais réus.

8. Ante o exposto, **concedo a ordem, para determinar o trancamento da ação penal (inclusive em relação aos demais réus), sem prejuízo, em sendo o caso, do oferecimento de uma nova denúncia pelo Ministério Público, que atenda aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.**

Oficie-se, comunicando.

Expeça-se alvará de soltura clausulado ou contramandado de prisão em favor do paciente.

LAERTE MARRONE

Relator